



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


Processo nº : 13710.002660/2001-50
Recurso nº : 133.164
Acórdão nº : 303-33.289
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : ÓTICA HELVÉTICA LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

EXCLUSÃO. SIMPLES. DÉBITOS PAGOS.

Considerando que os débitos apurados como pendentes pela Secretaria da Receita Federal encontram-se pagos, torna-se necessária a manutenção da empresa em questão no SIMPLES. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 13710.002660/2001-50
Acórdão n° : 303-33.289

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório nº 294.798, de 02/10/2000 (fls. 18), tendo em vista a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Face esta exclusão, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), a qual foi indeferida, sob o argumento de que o contribuinte não apresentou certidão negativa dos sócios emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Cientificado do resultado da SRS em 11/10/01 (fls. 15 verso), o contribuinte impugnou o indeferimento apresentando certidão negativa dos sócios quanto à dívida ativa da União (fls. 02 a 04), cartão de identificação da pessoa jurídica (fls.05) e contrato social (fls. 06 a 09).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - RJ, indeferiu a impugnação do interessado, nos seguintes termos: *"(...) na data da edição do Ato Declaratório nº 294.798, de 02/10/2000, existia débito do sócio interessado, Sr. Max Joseph Charles Robert Feliz Naegeli, para com a Fazenda nacional, extinto em 05/07/2001, conforme extrato de fl. 36. Já na data da decisão de improcedência do pedido de Revisão da Exclusão do contribuinte da sistemática do Simples, em 20/07/2001 (fl. 17), existia débito do Interessado, inscrito na Dívida Ativa da União, sob o n 70 2 00005059-97, cuja data de inscrição ocorreu em 15/12/2000, persistindo até a data desta pesquisa, logo, a opção pela sistemática do simples pelo interessado era e continua sendo vedada (...)."*

Cientificado da mencionada decisão em 14/04/05 (fls. 40 verso), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 10/05/05 (fls. 41/42), aduzindo, em síntese que, o débito inscrito sob o nº 70 2 00005059-97 referia-se ao IRPJ 03/95, tendo sido o tributo quitado em 20/04/1995, 08 dias antes do vencimento. O contribuinte instruiu seu recurso com consulta de inscrição extraída no dia 28/04/2002 na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 43/44) e guia DARF comprovando o pagamento do débito pendente.

É o relatório.



Processo nº : 13710.002660/2001-50
Acórdão nº : 303-33.289

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Da análise dos autos em questão, constata-se que o débito que ensejou a exclusão do ora recorrente, cobrado através do processo nº 10768.045304/92-98, foi quitado anteriormente à edição do Ato Declaratório nº 294.798, de 02/10/2000, tendo referida pendência somente sido extinta em 05/07/01, pois a guia que comprovava o pagamento do débito foi por equívoco preenchida de forma incorreta (fls. 26/27).

Quanto ao débito consubstanciado no processo de nº 10768.207554/00-37, conforme consulta de inscrição de fls. 35, este somente foi inscrito na dívida ativa da União em 15/12/00, logo, posteriormente à edição do ato declaratório em questão.

Todavia, o interessado em seu recurso comprovou que a pendência referia-se ao IRPJ 03/95 com vencimento em 28.04.95 e que foi quitada, conforme guia DARF de fls. 45, em 20.04.95, anteriormente à data de vencimento prevista.

Nesses termos, considerando que os débitos apurados como pendentes pela Secretaria da Receita Federal encontram-se pagos, torna-se necessária a manutenção da empresa em questão no SIMPLES.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a inclusão da recorrente na sistemática do SIMPLES, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.


NANCI GAMA - Relatora